

**LEI N.º 16.269, DE 20.06.17 (D.O. 21.06.17)**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA [LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.](#)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem atividades do Programa Agente Rural:

I - desenvolvimento educativo, visando à utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos agricultores e o saber dos Agentes Rurais, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

II - desenvolvimento do processo de organização dos agricultores familiares, de suas famílias e suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

III - capacitação em serviço dos Agentes de ATER;

IV - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os Agentes Rurais deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria.” (NR).

**Art. 3º** O anexo único da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI N.º 16.269, DE 20 DE JUNHO DE 2017.**

<b>MODALIDADE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA REQUISITOS</b>	<b>BOLSA MENSAL (R\$)</b>
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre, ou 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos.	2.700,00

	BTT 2	<p>1. Graduado ou</p> <p>2. Graduando:</p> <p>2.1. Últimos 3 semestres;</p> <p>2.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 2 anos, ou</p> <p>3. Técnico</p> <p>3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos, ou</p> <p>4. Nível Médio:</p> <p>4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 8 anos.</p>	1.670,00
	BTT 3	<p>1. Graduando:</p> <p>1.1. Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação;</p> <p>1.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 2 anos, ou</p> <p>2. Técnico.</p>	1.254,00
	BTT 4	<p>1. Nível Médio</p> <p>1.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo de 1 ano.</p>	1.000,00

	BTT5 MOBILIZADO R	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Nível fundamental;</li><li>2. Preferencialmente na faixa etária de 14-30 anos;</li><li>3. Residir nas comunidades rurais de atuação da SDA;</li><li>4. Conhecer a realidade rural do semiárido, principalmente na região/municípios do Projeto;</li><li>5. Ter experiência de processos de mobilização e gestão social com famílias rurais.</li></ol>	930,00
--	-------------------------	--	--------